

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG (CMDCA)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por Karen Pabline Fernandes, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, Lara Oliveira de Jesus, OAB/MG nº 243.825, mediante o qual postula o fornecimento de cópias dos autos e a fixação do marco inicial do prazo para interposição do recurso administrativo a partir do respectivo recebimento.

Nesse sentido, receba-se e junte-se aos autos o instrumento procuratório, promovendo-se o cadastramento da patrona para ciência dos atos subsequentes.

Consequentemente, a definição da autoridade competente para apreciar o requerimento decorre da própria repartição legal de atribuições entre a Comissão de Ética e o CMDCA.

Art. 90. Compete à Comissão de Ética: I – instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função; II – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados; III – encaminhar o parecer conclusivo ao CMDCA para decisão. (BONFINÓPOLIS DE MINAS, 2023, art. 90).

Desta feita, compete ao Plenário do CMDCA decidir o requerimento e estabelecer o termo inicial do prazo recursal, ficando a Comissão de Ética circunscrita à providência material de organizar, disponibilizar e certificar a entrega das cópias.

A disponibilização integral dos autos à procuradora decorre da faculdade de vista assegurada ao procurador constituído, em que a reprodução digital constitui a forma objetiva escolhida pelo CMDCA para tornar efetivo o acesso aos documentos sem deslocar à Comissão qualquer atribuição decisória.

Art. 115. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído. (BONFINÓPOLIS DE MINAS, 2026, art. 115).

Assim, deferida a remessa das cópias que deverá ocorrer por meio eletrônico, no endereço indicado no mandato, com recibo ou confirmação inequívoca de recebimento.

Mais a mais, a lei municipal estabelece que o prazo de trinta dias para pedido de reconsideração ou recurso pode ter como termo de incidência a ciência da decisão pelo interessado.

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta (30) dias, contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (BONFINÓPOLIS DE MINAS, 2026, art. 110)

Entretanto, no exercício de sua atribuição decisória, o CMDCA fixa que, considerado o pleito da defesa, a ciência ocorrerá com o recebimento integral e certificado das cópias pela procuradora constituída.

Consequentemente, não se delibera sobre prorrogação de prazo, mas sobre a precisa definição do fato que, para a requerente, constituirá a ciência individual da Deliberação nº 03/2026 e deflagrará a contagem legal de trinta dias.

A natureza fatal e improrrogável dos prazos previstos no capítulo de direito de petição reforça que o ato deve estabelecer, desde logo, o marco inicial aplicável, e não alterar prazo já iniciado por providência posterior.

Art. 117. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, salvo nos casos comprovados de força maior. (BONFINÓPOLIS DE MINAS, 2026, art. 117).

Diante do exposto, o Plenário do CMDCA decide:

I – Deferir o fornecimento à requerente, por intermédio de sua procuradora, de cópia integral, legível e fiel dos autos do Processo Administrativo nº 01/2026;

II – Determinar à Comissão de Ética que providencie a disponibilização eletrônica das cópias no endereço indicado no instrumento de mandato;

III – Determinar que a Comissão de Ética junte aos autos certidão circunstanciada, contendo a relação dos arquivos ou peças disponibilizados, a data, o horário, o meio empregado e a confirmação de recebimento pela procuradora, acompanhada de termo de ciência e compromisso de preservação do sigilo;

IV – Estabelecer que o prazo de trinta dias para pedido de reconsideração ou recurso administrativo terá início no primeiro dia subsequente ao recebimento certificado previsto no item anterior;

V – Consignar que esta decisão possui natureza exclusivamente procedimental, não importando apreciação sobre atos anteriores da Comissão de Ética nem alteração do conteúdo material da Deliberação nº 03/2026.

Dê-se ciência à procuradora. Junte-se aos autos. Publique-se em extrato, preservado o sigilo legal do procedimento.

Bonfinópolis de Minas/MG, 28 de julho de 2026.



Maria das Graças Idelfonso Costa e Sousa
Presidente do CMDCA



Maria Zilma Ferreira Brandão Soares
Secretária do CMDCA